



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.006843/2007-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.337 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SALTUM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a contribuinte junte copia integral do MS nº 2009.61.00.017201-0, com certidão de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias. Vencidos os conselheiros Hélcio Lafeté Reis e Charles Mayer de Castro Souza, que lhe negavam provimento

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, que assim restou relatado pela DRJ:

Trata o presente processo, protocolizado em 13.12.2007 pela empresa acima identificada, de requerimento de restituição de PIS no valor de R\$ 11.535,39, não formalizado em formulário próprio (fls. 01 a 09), fundamentado em decisão judicial que reconheceu o direito à restituição de valores recolhidos a maior em função de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88.

5. Em 10.01.08 o contribuinte foi intimado a apresentar o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, devidamente preenchido, nos termos do inciso I, parágrafo 1º

do art. 51 da IN SRF n.º 600/2005 (fls. 827). O documento solicitado foi apresentado em 01.02.08 (fls. 831/832).

6. Conforme despacho da EQAMJ da DICAT/DERAT/SP às fls.

840 a 843, o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitado em Julgado foi indeferido por não terem sido atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º e 20 do art. 51 da IN SRF n.º 600/2005.

7. O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n.º • 2008.61.00.011044-9 (fls. 852 a 855), no qual foi concedida liminar nos seguintes termos:

14 Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, ao que parece, a conduta da autoridade impetrada consistente em fazer incidir espécie normativa posterior, no caso a IN n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, fere direito líquido e certo do impetrante, amparável pelo presente writ.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada que indeferiu a habilitação de créditos provenientes de contribuição ao PIS, recolhidos indevidamente nos termos dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449/88 e determinar a imediata apreciação do pedido administrativo de restituição (processo administrativo n.º 18186.006843/2007-39), observando as decisões transitadas em julgado nos autos dos processos n.º 93.0035755-7 e 2000.61.00.013924-6 e os termos da Lei n.º 8.383/91.

8. Tendo em vista a ordem judicial o requerimento de restituição (fls. 01 a 09) foi analisado pela EQITD/DIORT/DERAT/SPO, e através do despacho decisório de fls. 858 a 862 foi indeferido o pedido de restituição, em síntese, com base nos seguintes fundamentos:

i) Consulta ao sistema RFB/SIEF/PERDCOMP não atesta Declaração de Compensação por via eletrônico (fls. 857);

i i) A ação ordinária n.º 93.0035755-7 teve como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao recolhimento de PIS nos termos dos Decretos-Lei n's 2.445/88 e 2.449/88, bem como a restituição dos valores pagos no que exceder o exigido na Lei Complementar n.º 7/70. A sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando a União a restituir os valores correspondentes à diferença entre o que foi recolhido a título de PIS nos termos dos DL n's 2.445/88 e 2.449/88 em comparação com o que deveria ter sido recolhido nos termos da LC n.º 7/70 e alterações válidas. A sentença foi confirmada pelo TRF da 3ª Região, operando-se o trânsito em julgado em 14.02.97;

iii) Posteriormente ao trânsito em julgado da ação ordinária n.º 93.0035755-7, o contribuinte ajuizou a ação ordinária n.º 2000.61.00.013924-6 objetivando a compensação do mesmo indébito tributário, objeto de sentença judicial transitada em julgado que assegurou, anteriormente, o direito de repetição. De acordo com o voto proferido pelo relator da ação ordinária n.º 2000.61.00.013924-6, "o que se discute é a possibilidade de se efetuar a compensação das quantias

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18186.006843/2007-39

indevidamente recolhidas a título de PIS, na fase de execução de sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito";

iv) Conclui-se que a sentença proferida no processo judicial n.º 93.0035755-7 e transitada em julgado em 14.02.97, constitui título hábil e suficiente para a repetição do indébito caso seja essa a opção utilizada pelo contribuinte;

v) O Decreto n.º 20.910/32 estabelece que o prazo de prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública é de cinco anos, não só da dívida passiva como de qualquer direito ou ação contra a mesma Fazenda, seja qual for sua natureza. No caso em pauta, o prazo para prescrição quinquenal conta-se a partir do trânsito em julgado da ação que deu o direito ao contribuinte de restituir os valores recolhidos a maior de PIS, ou seja, 14.02.97, segundo informação da Justiça Federal (fls. 530);

vi) Como o contribuinte optou no presente processo pela via da restituição, e como o Pedido de Restituição foi apresentado em 13.12.2007, verifica-se que já havia se esgotado o prazo prescricional de cinco anos após o trânsito em julgado da ação judicial n.º 93.0035755-7, que a partir de 14.02.97 já se constituía título hábil e suficiente para a repetição de indébito;

vii) Em momento algum restaram inobservados os títulos judiciais conferidos ao requerente, visto que no processo judicial n.º 93.0035755-7 o direito a restituição do indébito já se encontra atingido pela prescrição quinquenal, que o processo judicial n.º 2000.61.00.013924-6 determina apenas o direito à compensação do mesmo indébito

tributário e que no presente processo o contribuinte não pretende compensação, ap cita a restituição do valor do direito creditório;

viii) Não cabe manifestação de inconformidade, porém é facultada a apresentação do recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, à Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª RF, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 56 e seguintes da lei n.º 9.784/99.

9. O contribuinte, inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito, apresentou em 18.06.2008 o recurso de fls. 865 a 874, no qual argumenta, em síntese, que:

9.1 O despacho decisório recorrido encontra-se equivocado ao entender pelo não cabimento da presente manifestação de inconformidade. Isto porque o afastamento da aplicação da IN SRF n.º 600/2005, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.011044-9, refere-se apenas às regras atinentes à compensação/restituição posteriores à lei n.º 8.383/91 que venham a limitar o direito da recorrente à compensação/restituição, tendo a mesma deixado isso bem claro na sua impetração. O pedido de não aplicação de regras que limitem o direito da recorrente não é o mesmo que pedido de não aplicação das regras atinentes ao processo administrativo, o que afasta a aplicação subsidiária do art. 56 e seguintes da Lei n.º 9.784/1999. Assim, aplica-se ao presente caso as regras que não limitam o direito da recorrente, como no caso, a interposição da presente manifestação de inconformidade, e, mais,

direito ao Processo Administrativo Fiscal (art 48 do Decreto n.º70.235/72);

9.2 A recorrente obteve o reconhecimento do direito ao crédito de contribuição para o PIS decorrente de pagamentos indevidos feitos com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88, por decisões judiciais transitadas em julgado nos autos dos processos 93.0035755-7 em 14/02/1997 e 2000.61.00.013924-6 em 15/06/2007, que tramitaram perante a 3.a Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

9.3 A coisa julgada produzida nos autos do processo 93.0035755-7, reconhecendo a inconstitucionalidade dos DL 2.445/88 e 2.449/88, assegurou à recorrente o direito de recolher a contribuição para o PIS com base no regime jurídico estabelecido nas LC 07/70 e 17/73, obedecendo o prazo previsto no art. 2º da Lei n. 8.850/94, e condenou ainda a União a devolver os valores pagos a maior;

9.4 Por sua vez, a coisa julgada produzida nos autos do processo 2000.61.00.013924-6 reconheceu o direito da recorrente de optar pela restituição ou compensação do referido crédito, seguindo o regime jurídico estabelecido na Lei 8.383/91. Assim decidiu a Col.

Terceira Turma do E. TRF da 3.a Região, Rel. Des. Fed. Nery Júnior: "Alegam as autoras que, tendo uma decisão judicial transitada em julgado, condenando a União Federal a devolver as quantias indevidamente recolhidas a título de PIS, fica a critério do credor a escolha do modo em que o recebimento se dará, através de restituição (ofício precatório) ou através de compensação com outras contribuições vincendas. As alegações das autoras procedem.) Ora, se é assim havendo a opção pelo ingresso em juízo, O regime normativo a ser aplicado é o da Lei n. o 8.383/91 e nesses limites é que se atende o pedido: ()";

9.5 O art. 66, § 2.º, da Lei 8.383/91 dispõe que: "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou r de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação des recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (.) §2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (...)";

9.6 Evidentemente não pode o Fisco querer computar o prazo (que sequer é aplicável à recorrente) a contar do trânsito em julgado da decisão proferida no processo n.º 93.0035755-7, se o direito à compensação/restituição, sem limitações, do crédito lá reconhecido só foi deferido no processo n.º 2000.61.00.013924-6, com decisão transitada em julgado em 15/06/2007;

9.7 Admitir o entendimento do Fisco é o mesmo que relegar à inocuidade a coisa julgada produzida no processo n.º2000.61.00.013924-6, pois computando o prazo com relação ao processo n.º 93.0035755-7, nenhum valor teria a respeitosa manifestação, já referida, do E. TRF da 3ª Região naquele processo, eis que já "ultrapassado o prazo";

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18186.006843/2007-39

10. *Conforme despacho de fls. 877 o processo foi encaminhado para **II** a DISIT/SRRF/8aRF para análise do recurso de fls. 865 a 874.*

11. *Em 13.08.2009 foi recebido Ofício da Justiça Federal (fls. 880 a 889), notificando decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.017201-0, impetrado contra o Delegado da DERAT/SPO e DRJ/SP1, na qual foi deferida a liminar pleiteada, nos seguintes termos:*

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Sal/um Participações e Empreendimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e outro, visando ordem para que a autoridade impetrado analise requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Para tanto, aduz a parte-impetrante, que em 13.12.2007 protocolizou pedido de restituição de PIS (P.A. n.º. 18186.006843/2007-39), e diante do indeferimento por parte da autoridade impetrado, apresentou, em 18.06.2008, Manifestação de Inconformidade que até a presente data não foi apreciada. Pugna pela concessão de medida liminar que assegure o direito líquido e certo de ter a referida Manifestação de Inconformidade apreciada de maneira conclusiva, dentro do prazo prescrito pelo artigo 59, 1º e 20, da Lei n.º. 9.784/99.

*Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 50 , X10(IV, da Lei Maior, **DETERMINO, LIMINARMENTE**, ao impetrado competente que proceda à análise da manifestação de inconformidade, indicado nestes autos às fls. 30/39 (processo administrativo n.º. 18186.006843/2007-39),*

no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi assim julgado:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO.

MANDADO DE SEGURANÇA.

Conhece-se do recurso interposto em observância à liminar concedida em Mandado de Segurança.

CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.

RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Nos termo do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas passivas da União, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O termo inicial do prazo de prescrição para a restituição de valores pagos a maior é a data do trânsito em

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18186.006843/2007-39

julgado da ação judicial, impetrada pelo sujeito passivo, que reconheceu o indébito.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário pleiteando reforma em síntese:

- a) Da inexistência de concomitância;
- b) Direito a restituição e compensação;
- c) Inexistência de prescrição e decadência;

É o relatório

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Inicialmente é de trazer a baila a existência ou não de concomitância com os autos MS n.º 2009.61.00.017201-0.

A DRJ reconheceu a existência de concomitância com o Mandado de Segurança 2009.61.00.017201-0, no seguinte sentido:

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais. Portanto, a matéria levada à apreciação do Poder Judiciário no âmbito do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.017201-0 não pode ser apreciada em via de recurso administrativo, de forma que deixou de tomar conhecimento dos argumentos discutidos no âmbito do citado MS.

Contudo não é evidente de quais matérias que a DRJ deixou de conhecer pela concomitância.

Também é de ressaltar que só constou cópia da decisão liminar para que fosse proferido acórdão diante da demora.

Ocorre, que nos presente PAF não encontra-se lastreada a cópia da inicial e demais documentos do mencionado Mandado de Segurança, para que se possa manter ou afastar a concomitância se faz necessário cópia integral do autos.

Assim, converto o feito em diligência para que a contribuinte junte cópia integral do MS 2009.61.00.017201-0, com certidão de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.337 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18186.006843/2007-39

Laércio Cruz Uliana Junior